O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no inc. XXVI do Art. 70 Lei Orgânica do Município c/c art. 225 da Lei Complementar nº 03, de 17 de outubro de 2007 (RJU),

Considerando, conforme se constata dos documentos juntados no processo n. 294/2019-GABINETE-SEMD-DRH DE folhas 01 à 59, demonstrando, em sede preliminar, a existência de indícios de irregularidades atribuídas ao servidor refendo, em confronto com a legislação de regência do funcionalismo:

Considerando o que dispõe o art 225 da Lei Complementar nº 03, de 17 de outubro de 2007 (RJU) que "a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa", e, o art 226, da mesma lei, que "as denúncias sobre as irregulandades serão objeto de apuração, desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.",

Considerando, a teor do estatuído no Art. 204 da Lei de Regência (LCM nº 3/2007-RJU) que prevê que "o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições",

Considerando, que a competência para determinar a apuração de responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com atribuições do seu cargo, é da Administração Municipal, por intermédio do Prefeito Municipal, conforme

capitulado no arti 225 da LCM nº 3/2007-RJU c/c arti 70, inci XXVI, da Lei Orgânica do Município.

Considerando, a Manifestação Jurídica/PGM/2019 de fis. 57-59;

DETERMINO, a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor (a) GLEISON FARIA, técnico de enfermagem, matricula n. 2404. Bem como:

a) Determinar a remessa dos presentes autos de processo administrativo para Comissão Permanente Disciplinar criada para este fim através do Decreto nº 1 634 de 2019, atterado pelo Decreto nº 1 677 de 2019

Por fim, recomendo que a Comissão Processante se atente ao cumprimento dos prazos legais, dos atos e ntos processuais aplicáveis ao processo disciplinar, cumprindo as disposições da lei municipal conforme previsto ao longo do Título IV da Lei Complementar nº 3, de 17 de Outubro de 2007 (RJU), Arts. 224 e seguintes, sob pena de responsabilidade.

Promova a publicação deste ato em consonância com a norma prevista no Art. 95 da Lei Orgânica do Município.

Rondolândia-MT, 30 de outubro de 2019

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO LEI Nº 459, 30 DE OUTUBRO DE 2019 LDO - 2020

LEI Nº 459, 30 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o da Constituição Federal, as diretrizes orçamentánas do Município para 2020, fazendo parte integrante desta lei o Anexo I de Prioridades, o Anexo II de Metas Fiscais e Anexo III de Metas Fiscais receitas, compreendendo:
- I as prioridades e metas da administração pública municipal,
- II a estrutura e organização do orçamento;
- III as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações,
- IV as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais
- V das disposições sobre alterações na legislação tributária,
- VI as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2°. Em consonância com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as priondades para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas Anexo de Metas e Priondades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas
- § 1º. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano
- § 2º. Em caso de se concretizar o disposto no Anexo de Renúncia de Receita referente aos riscos fiscais, a administração fará intensa fiscalização, cobrança parcelada e amigável, em conformidade com as disposições do Código Tributáno Municipal e, por último, execução fiscal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art 3°. Para efeito desta Lei, entende-se por

- 1 Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plunanual,
- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

